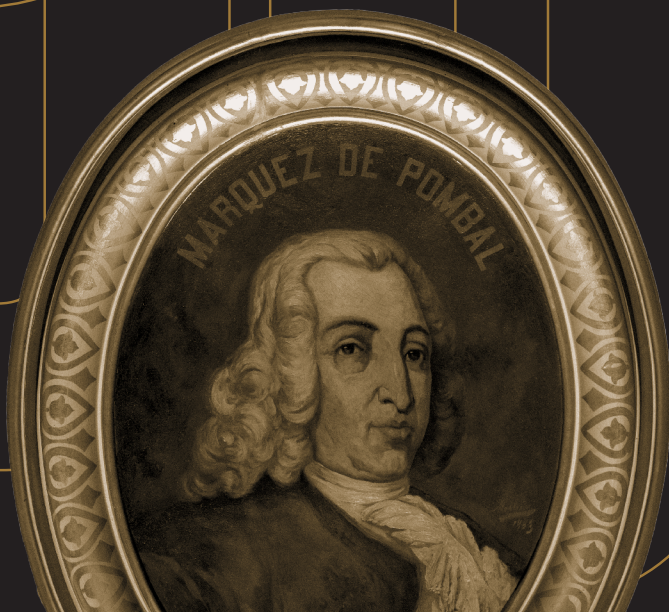
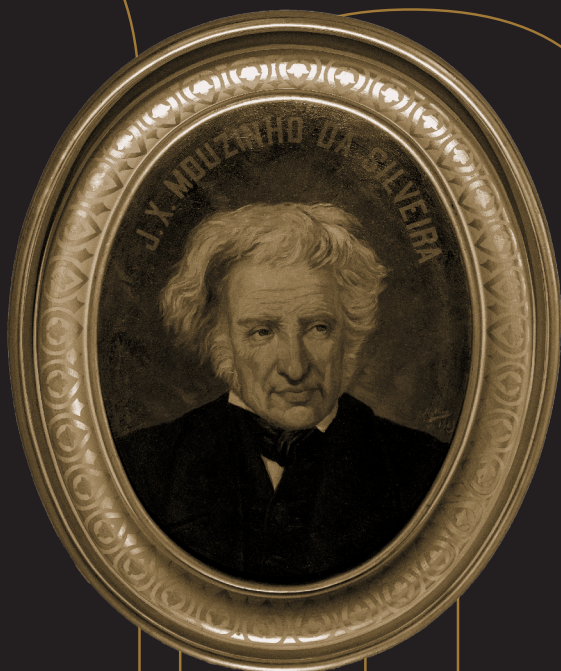


NÚMERO  
ESPECIAL | 2023  
—  
DISTRIBUIÇÃO  
GRATUITA

# a REVISTA

EDIÇÃO COMEMORATIVA  
190 ANOS DO SUPREMO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

# JOSÉ DA SILVA CARVALHO E O NOVO TEMPO DA JUSTIÇA (1820-1836)

## JOSÉ DA SILVA CARVALHO AND THE NEW CONTEXT FOR JUSTICE (1820-1836)

JOSÉ LUÍS CARDOSO

*Investigador coordenador do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa e Presidente da Academia das Ciências de Lisboa (2022-2024)*

### RESUMO:

Este artigo analisa o papel central que José da Silva Carvalho desempenhou no decurso das revoluções liberais em Portugal, desde o pronunciamento militar de 24 de agosto de 1820 ao movimento setembrista de 1836, destacando os cargos que exerceu nas pastas governativas da Justiça e da Fazenda. Não obstante as vicissitudes próprias de uma época politicamente muito agitada, que o forçaram a três exílios fora do reino, Silva Carvalho granjeou a confiança política de D. João VI e de D. Pedro que, em plena euforia da Guerra Civil (1832-1834) que opôs liberais e absolutistas, lhe confiou a Presidência do Supremo Tribunal de Justiça no momento da sua institucionalização, em setembro de 1833. Todavia, conforme se comprova neste artigo, Silva Carvalho não viria a exercer o cargo, delegando a presidência do Supremo Tribunal e continuando no exercício de funções como Ministro da Fazenda e Ministro interino da Justiça.

### PALAVRAS-CHAVE:

José da Silva Carvalho, Supremo Tribunal de Justiça, revolução liberal, vintismo, fazenda, guerra civil.

## ABSTRACT:

This article discusses the central role that José da Silva Carvalho played during the liberal revolutions in Portugal, from the military pronouncement of August 24, 1820 to the revolution of September 1836, highlighting the positions he held in the government departments of Justice and Finance. Despite the political turmoil of the time, which forced him to exile outside the kingdom on three different occasions, Silva Carvalho gained the political trust of D. João VI and D. Pedro who, in the midst of the euphoria of the Civil War (1832-1834), which opposed liberals and absolutists, entrusted him with the Presidency of the Supreme Court of Justice at the time of its institutionalization in September 1833. However, as proved in the last section of this article, Silva Carvalho would not hold the position, delegating the presidency of the Supreme Court and continuing in the exercise of the functions as Minister of Finance and Acting Minister of Justice.

## KEYWORDS:

José da Silva Carvalho, Supreme Court, liberal revolution, “vintismo”, public finance, civil war.

## 1.

José da Silva Carvalho é um nome incontornável na história da revolução liberal portuguesa. Teve protagonismo ativo – historicamente bem documentado e amplamente reconhecido pela historiografia relativa a esta época – em duas etapas decisivas: na fase de arranque e desenvolvimento do movimento regenerador vintista, de agosto de 1820 a abril de 1823; e na fase de consolidação da legitimidade constitucional liberal, desde a regência de D. Pedro, na Terceira, em 1832, até à Revolução de Setembro de 1836. Desempenhou cargos executivos da maior relevância que lhe proporcionaram reconhecimento de méritos como ilustre servidor do Estado. As suas políticas foram aplaudidas por muitos, sem deixarem de ser também alvo de contestação, sobretudo pela ação determinante que Silva Carvalho teve num dos episódios mais marcantes da revolução liberal, por ocasião da consolidação da situação financeira do Estado através do recurso a endividamento externo e à venda dos bens nacionais (entre 1834 e 1836).

Por três vezes se exilou do reino, perseguido pelos vencedores de conjuntura, ou desiludido com o rumo que não queria para o projeto político de uma monarquia constitucional de feição liberal. Após o regresso do terceiro exílio, em 1838, Silva Carvalho não deixou de prestar serviços públicos de relevo, como deputado e par do reino, como membro do Conselho de Estado e como Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (entre 1840 e 1844). O diferendo que, em 1844, o opôs ao todo-poderoso Costa Cabral, a propósito da reforma na organização do sistema de justiça, terá sido um dos últimos momentos de afirmação de uma energia política transbordante que se transformaria, a partir de então, em tranquila passagem por lugares de representação e de reconhecimento de mérito.

Na fase final do seu percurso, foi sondado diversas vezes para formar ou integrar governos; mas o seu tempo de agente político executivo há muito que terminara. Contudo, permaneceram presentes na sua carreira o tempo e a oportunidade de se interessar pela organização e funcionamento da justiça. Silva Carvalho retomou o cargo formal de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça em

1847, mantendo esse estatuto até ao final dos seus dias em setembro de 1856.<sup>1</sup>

No ano em que se celebra o 190.º aniversário do arranque de atividade do Supremo Tribunal de Justiça, merece ser lembrado o percurso político daquele que foi, ainda que não em termos efetivos, o seu primeiro Presidente. A sua tomada de posse do cargo, em 23 de setembro de 1833, foi de imediato seguida de transferência da presidência para o conselheiro mais antigo, Joaquim António de Magalhães, que assumiu interinamente o posto durante três anos (de setembro de 1833 a setembro de 1836) devido à sobreposição de funções de José da Silva Carvalho como Ministro da Fazenda e como Ministro interino dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça.

Na impossibilidade de se analisar uma função que, de facto, nunca foi exercida, nesta fase de arranque de funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça, o objetivo principal desta contribuição é o de enquadrar e compreender o momento político que José da Silva Carvalho protagonizou enquanto símbolo de uma nova atitude perante a organização do sistema de justiça em Portugal, consequência do espírito da revolução liberal em fase decisiva de afirmação.

Para se compreender o significado desse momento, é essencial ter presente a trajetória de José da Silva Carvalho na fase inicial da revolução liberal portuguesa<sup>2</sup>. Será esse o objeto de atenção na próxima secção.

1. Para um registo sumário do percurso biográfico de José da Silva Carvalho, cf. António Nunes da Costa NEVES, "Biografia breve de José da Silva Carvalho: a família e conterrâneos liberais", in *José da Silva Carvalho e o Bicentenário da Revolução Liberal de 1820 – Atas dos Colóquios realizados em Santa Comba Dão a 22 de janeiro de 2018, 1 e 2 de junho de 2019 e a 26 de outubro de 2019*. Lisboa e Santa Comba Dão: Edições Esgotadas, 2022, pp. 15-80. Os textos reunidos nesta obra apresentam um panorama rico e diversificado sobre as diversas facetas da obra de José da Silva Carvalho.

2. Sobre este tema, que será objeto de análise na próxima secção, cf. o texto que aqui retomo de forma abreviada: José Luís CARDOSO, "José da Silva Carvalho e o governo do reino (1820-1823)", in *José da Silva Carvalho e o Bicentenário da Revolução Liberal de 1820*, pp. 179-198.

José da Silva Carvalho nasceu em Vila Dianteira, nas proximidades de Santa Comba Dão, em 19 de dezembro de 1782. Frequentou o Seminário Episcopal de Coimbra e ingressou na Universidade de Coimbra em 1800, tendo concluído o curso de Leis em 1805. Após passagem por Lisboa, praticando como advogado na Casa da Suplicação, a fim de se preparar para a carreira de magistratura com exame no Desembargo do Paço, foi nomeado, em 1810, Juiz de Fora em Recardães (Águeda), onde se manteve por três anos. Em 1814 prosseguiu a carreira de magistrado no cargo de Juiz de Fora dos órfãos da cidade do Porto, tendo também servido o exército inglês como auditor das tropas estabelecidas nesta cidade, na sequência das operações militares de auxílio e garantia da soberania portuguesa que fora perturbada pelas invasões napoleónicas.<sup>3</sup>

O interesse de envolvimento de José da Silva Carvalho em ações políticas, visando a mudança da ordem vigente, ficou bem demonstrado na sua adesão ao movimento iniciado por outro amigo magistrado, Manuel Fernandes Tomás, que daria origem à constituição do Sinédrio. Este organismo informal, de cujo núcleo propulsor fizeram também parte o jurista José Ferreira Borges e o negociante João Ferreira Viana, teve um papel decisivo na preparação política e envolvimento militar que desembocaria no pronunciamento de 24 de agosto de 1820.

O modo como viveu intensamente estes acontecimentos, assim como os seus principais antecedentes e consequências imediatas, ficou registado no *Memorandum* de sua autoria que se manteve

3. Sobre o início da carreira na magistratura de José da Silva Carvalho, cf. Nuno CAMARINHAS, "José da Silva Carvalho na magistratura territorial, entre a sua formatura e a revolução de 1820", in *José da Silva Carvalho e o Bicentenário da Revolução Liberal de 1820*, 101-113. Para uma apreciação global da sua carreira de magistrado, cf. também Nuno CAMARINHAS, "Juiz Conselheiro José da Silva Carvalho", in Luís Eloy Azevedo (org.), *Figuras do Judiciário, séculos XIX e XX*. Coimbra: Almedina, 2014. Para uma apreciação mais detalhada da sua obra como político e magistrado, com transcrição de documentação abonatória, cf. Armando Marques GUEDES, "José da Silva Carvalho", in José Pinto Loureiro (org.), *Jurisconsultos Portugueses do Século XIX*. Lisboa: Conselho Geral da Ordem dos Advogados, 1947, pp. 292-420.

muito tempo inédito e cuja publicação permitiu esclarecer detalhes sobre o envolvimento dos principais protagonistas. Em tom entusiástico, escreveu Silva Carvalho no *Memorandum*:

Rompeu o dia 24 [de agosto], e ao som dos clarins, e da artilharia se fizeram em pedaços os grilhões que nos algemavam, e com tanto sossego se proclamou a nossa independência, que ninguém sofreu o mais pequeno incómodo: imenso povo assistiu à reunião das tropas em Santo Ovídio, ouviu as proclamações, misturou-se no meio dos vivas, e da alegria com a tropa de tal maneira que quando chegaram à Praça Nova o contentamento era universal.<sup>4</sup>

Não há forma de confirmar qual terá sido a adesão popular ao pronunciamento militar e à revolução que com ele se iniciava. Foi prontamente constituído um Conselho Militar com representantes dos principais regimentos em presença que tornou públicas as primeiras proclamações, previamente redigidas por José Ferreira Borges. Nesses textos, anunciadores de uma nova ordem política, declara-se a crença na liberdade regrada pela lei, pede-se que se evitem tumultos e anarquia e estabelece-se o quadro de referência do movimento regenerador: criação de um governo provisório, convocação de Cortes, preparação de uma Constituição e fidelidade a D. João VI e à religião católica. Nos diversos manifestos e proclamações prontamente publicados era notória a preocupação em se assinalar de forma pública e festiva a boa-nova do pronunciamento do Campo de Santo Ovídio.

José da Silva Carvalho integrou a Junta Provisional do Supremo Governo do Reino, então constituída. Conforme refere no seu *Memorandum*, a sua principal função foi a de “escrever as atas do governo e dirigir a polícia oculta da cidade, pondo em prática todos os meios para que ela se conservasse em segurança, e se inutilizasse qualquer tentativa, de quem pretendesse destruir os alicerces da grande obra que principiámos; e pude conseguir que em todo o tempo que durou esse governo não houvesse a mais pequena perturbação”.<sup>5</sup>

Foi curta esta primeira missão (22 dias). Após a sequela revolucionária de 15 de setembro em Lisboa, continuou a fazer parte da nova Junta Provisional do Governo, entretanto alargada a um maior número de membros e com competências governativas

4. José da Silva CARVALHO, “Memorandum sobre os acontecimentos do dia 24 de agosto de 1820”, in Maria João Mogarro, *José da Silva Carvalho e a Revolução de 1820*. Lisboa: Livros Horizonte, 1990, p. 138.

5. José da Silva CARVALHO, *Memorandum*, p. 138.

bem definidas. A José da Silva Carvalho foi atribuído o cargo de Ajudante do Encarregado de Negócios do Reino e Fazenda, ou seja, de adjunto de Manuel Fernandes Tomás, cabendo-lhe tarefas relacionadas com a manutenção da ordem pública e segurança. Idêntico cargo de ajudante foi também conferido a José Ferreira Borges. Reencontrava-se assim, no governo saído dos movimentos revolucionários de agosto e setembro de 1820, o núcleo duro de magistrados do Sinédrio, sob a reconhecida liderança de Manuel Fernandes Tomás.

Através da leitura do *Relatório* apresentado por Manuel Fernandes Tomás nas primeiras sessões das Cortes Constituintes em fevereiro de 1821<sup>6</sup>, podemos concluir que uma parte substancial das tarefas dos governantes capitaneados por Fernandes Tomás terá sido proceder a um levantamento da situação dos diversos setores de atividade económica e da administração financeira e dos constrangimentos a que estavam sujeitos no curto prazo, assim como identificar as linhas essenciais das reformas a promover no futuro. Fernandes Tomás revelava preocupação fundamental em expressar os dilemas de uma “revolução venturosa” protagonizada por grupos sociais e interesses económicos e políticos diversificados e que, por isso, teria de avançar de forma lenta e gradual. Ao risco de se adotarem posições extremadas e radicais, contrapunha a segurança decorrente de consensos que procurava estabelecer, consciente das dificuldades adicionais que provinham da manutenção de um aparelho administrativo controlado por homens indiferentes à causa liberal.

Foram estes dilemas que estiveram presentes nos acontecimentos da Martinhada, uma tentativa de golpe político-militar que Manuel Fernandes Tomás soube gerir com grande habilidade política, de modo a neutralizar os protagonistas mais radicais (à esquerda e à direita) do movimento regenerador. José da Silva Carvalho demonstrou, nesta ocasião, total fidelidade à liderança de Fernandes Tomás, demitindo-se do governo para depois ser reempellido com acrescida legitimidade (o mesmo fizeram Fr. Francisco

6. Manuel Fernandes TOMÁS, *Relatório Feito às Cortes Gerais e Extraordinárias de Portugal nas Sessões de 3 e 5 de Fevereiro de 1821 pelo Deputado, sobre o Estado e Administração do Reino durante o Tempo da Junta Provisional do Supremo Governo*. Lisboa: Imprensa Régia, 1821.

de S. Luís e José Joaquim Ferreira de Moura). Referindo-se ao episódio, Silva Carvalho escreveu no seu *Memorandum*:

Este infernal ministério feito no dia 11 [de novembro de 1820] durou só 5 dias; concorri com o que pude para o restabelecimento da ordem no dia 17; o bom crédito que mereciam os que estavam no governo antes do dia 11, e o coronel Sepúlveda pela sua boa reputação, valor e prudência com que dirigiu as cousas conseguiram dar o sossego à capital e ao reino.<sup>7</sup>

Não é possível reconstituir o que terá sido a atividade desenvolvida por José da Silva Carvalho e José Ferreira Borges como Ajudantes do Encarregado de Negócios do Reino e Fazenda. Conhece-se, todavia, o testemunho de José Ferreira Borges, que não parece abonar em favor de uma boa articulação de responsabilidades políticas entre os três antigos membros e fundadores do Sinédrio. Entre os papéis de José Ferreira Borges que se encontram na Biblioteca Nacional de Portugal pode ler-se no seu diário truncado um interessante bilhete que enviou a Fernandes Tomás, a 23 de novembro de 1820, ou seja, uma semana após o desfecho da Martinhada:

Tendo começado por vezes a falar sobre os deveres, que me incumbem na qualidade de seu ajudante, sempre tem havido cousa, que interrompe ou desvaira a conversação. Como porém é mister, que eu conheça as minhas obrigações para evitar ou queixas de faltas involuntárias, ou empregar o tempo em outras cousas, a que tenho a atender, eu lhe peço mui encarecidamente me determine as obrigações, os dias, ou as horas do dia, em que devo trabalhar. Dê-se um momento a responder ao que é deveras seu amigo.<sup>8</sup>

A amizade aqui referida reveste alguma hipocrisia, ou deverá ser entendida num sentido meramente retórico. Apesar de cúmplices e aliados, são bem conhecidas e documentadas as desavenças e tensões que entre ambos existiam. O referido diário de Ferreira Borges oferece provas cabais dessa animosidade que viria também a ser registada no testemunho de Xavier de Araújo.<sup>9</sup>

Não sabemos se Silva Carvalho teria a mesma queixa sobre a falta de orientações e de pelouros. Sabemos que se ocupava dos assuntos de polícia, da ordem pública e da segurança. Pelo depoimento de José de Arriaga (sempre marcado por algum envolvimento e muito pouca simpatia em relação a Silva Carvalho,

7. José da Silva CARVALHO, *Memorandum*, p. 141.

8. José Ferreira BORGES, [Notas de Diário]. Biblioteca Nacional de Portugal, Reservados, Cod. 10454, doc. 7.

9. José Maria Xavier de ARAÚJO, *Revelações e Memórias para a História da Revolução de 24 de Agosto de 1820 e de 15 de Setembro do mesmo ano*. Lisboa: Tipografia Rollandiana, 1846.

reconheça-se), não haveria qualquer esforço de coordenação de equipa, pois “Fernandes Tomás em tempo algum se aproveitou dos serviços daquele seu secretário, a quem nunca consultou e com quem parece nunca esteve de acordo, trabalhando só e sem auxílio de ninguém”.<sup>10</sup>

Todavia, tendo em conta as referências sempre abonatórias que no seu *Memorandum* Silva Carvalho faz a Fernandes Tomás, será plausível supor que terá existido entre os dois maior cumplicidade e partilha de funções do que as que existiam de qualquer um deles para com Ferreira Borges.

Neste período, José da Silva Carvalho fez também parte da Junta Provisional encarregada da Convocação de Cortes, processo essencial que foi merecedor da atenção executiva de Fernandes Tomás, sobretudo após o desfecho da Martinhada, e que ficou concluído com a eleição dos deputados que decorreu no final de dezembro de 1820.

Entre os membros mais ativos do Sinédrio e do núcleo inicial de apoio ao movimento regenerador, José da Silva Carvalho foi dos poucos que não foi eleito deputado às Cortes Constituintes que se reuniram pela primeira vez a 29 de janeiro de 1821. A sua relação leal com Fernandes Tomás permite supor que terá sido uma decisão propositadamente amadurecida, para que Silva Carvalho pudesse ficar com cargo governativo na Regência e futuro gabinete de D. João VI, após o regresso deste do Rio de Janeiro.

### 3. PROGRAMA DE AÇÃO GOVERNATIVA: JUSTIÇA CRIMINAL E SEGURANÇA PÚBLICA

José da Silva Carvalho integrou o governo de Regência instituído por Decreto das Cortes de 30 de janeiro de 1821, o qual esteve em funções até à chegada de D. João VI a Lisboa, a 4 de julho de 1821, regressado da prolongada estadia no Rio de Janeiro, para onde partira no final do ano de 1808. Silva Carvalho foi reconduzido como membro do governo a 7 de setembro de 1821, na

10. José de ARRIAGA, *História da Revolução de 1820*. Porto: Livraria Portuense Lopes & C<sup>o</sup> Editores, 1888, Vol. III, p. 168.

qualidade de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Eclesiásticos e da Segurança Pública. Refira-se que, nesta etapa da sua carreira como membro do governo, exerceu também de forma interina e por curtos períodos, devido a impedimento dos seus titulares, os cargos de Ministro do Reino, da Guerra e da Marinha. Estas funções governativas interromperam-se em 28 de maio de 1823, na sequência do golpe contrarrevolucionário da Vilafrancada que determinou o seu primeiro exílio em Londres.

As atribuições da Secretaria de Estado da Justiça, resultantes da sua autonomização em relação à Secretaria dos Negócios do Reino, eram as seguintes:

Ficam pertencendo à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça todos os objetos de justiça civil, e criminal, todos os negócios eclesiásticos, a expedição das nomeações de todos os lugares da magistratura, ofícios e empregos pertencentes a esta repartição, a inspeção das prisões e quanto é relativo à segurança pública.<sup>11</sup>

A Secretaria de Estado da Justiça tinha competência para promulgar, comunicar e fiscalizar a observância de toda a legislação produzida no âmbito das suas funções. As tarefas ministeriais de José da Silva Carvalho inseriam-se, portanto, numa esfera essencial da ação política, respeitante à manutenção da ordem pública e segurança dos cidadãos, e ao zelo na aplicação da justiça, o que implicava vigilância e repressão da criminalidade.

Podemos bem compreender o alcance das tarefas desenvolvidas por José da Silva Carvalho neste ministério através da leitura do *Relatório* apresentado nas Cortes Ordinárias (que se reuniram depois de aprovada a Constituição, a partir de 15 de novembro de 1822) na sessão de 2 de dezembro de 1822, centrado nas questões da justiça criminal e da segurança pública.

Silva Carvalho expõe neste longo *Relatório* a sua avaliação sobre os principais problemas relativos à administração da justiça criminal, que estima ser parte fundamental do processo de regeneração política. Após referência preambular aos abusos praticados pelo anterior sistema de governo absoluto – considerando que, quando as leis são arbitrárias, não podem ser respeitadas – com destaque para a perseguição movida a autores portadores de ideias liberais,

11. Carta de Lei de 18 de Agosto de 1821, in *Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa: coordenação autorizada pela Câmara dos Senhores Deputados*, vol. 1, 1820-1825, p. 237.

constata a permanência de uma excessiva criminalidade nascida de situações de pobreza que provocam vinganças pessoais.<sup>12</sup>

Apresenta uma visão globalmente otimista sobre a diminuição futura da criminalidade:

Estou persuadido que os delitos, que procedem da miséria, e da indigência, diminuirão assim que forem sendo menos fortes as causas, que os motivam (...). Só o Congresso pode, por meio de uma legislação prudente e sábia, abrir os canais da abundância; remover os tropeços ao comércio, à indústria e à agricultura; e proporcionar os meios de instrução pública a todos os cidadãos portugueses. Segura por estes meios a subsistência dos indivíduos, e desenvolvidas as sementes das virtudes, que formam o carácter nacional, os portugueses servirão de modelo a todos os povos constitucionais.<sup>13</sup>

O novo quadro político era não apenas um fator indispensável à criação de condições para a melhoria de condições de vida (e por isso de diminuição da criminalidade), mas também servia para justificar o direito e legalidade das reformas no sistema de administração da justiça, do qual dependia a própria evolução da criminalidade.

Silva Carvalho opta por um modelo que privilegia a prevenção do crime e não a punição e repressão de culpados. Todavia, também considera que a melhor forma de prevenir a ocorrência de crimes é promover a vigilância e estabelecer um pesado sistema de castigos que provoque inibição dos infratores:

É pois indispensável dar a maior atenção à segurança pública: procurar não só que prontamente se castiguem os delitos cometidos, mas também, e isto mui principalmente, estes se previnam, diminuindo à força de vigilância o número de criminosos.<sup>14</sup>

O novo sistema a pôr de pé implicava a criação de um corpo de vigilância e controlo (guardas-barreiras nas entradas das povoações, guardas urbanas, vigias noturnas, sentinelas, escoltas, patrulhas, destacamentos de tropas), de espionagem e de emissão de cédulas e passaportes. A tônica colocada na vigilância e prevenção significava a abolição dos sistemas repressivos herdados do anterior

12. Sobre a importância da obra de Silva Carvalho relativa a matérias de justiça criminal, cf. Luis Bigotte CHORÃO, "José da Silva Carvalho, Ministro da Justiça e Presidente do Supremo Tribunal de Justiça", in *José da Silva Carvalho e o Bicentenário da Revolução Liberal de 1820*, pp. 219-239; e Maria João VAZ, "Reforma do sistema penal e prisional em debate (1820-1823)", in Miriam H. Pereira et al (eds), *A Revolução de 1820: Leituras e Impactos*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2022, pp. 599-614.

13. José da Silva CARVALHO, "Relatório sobre justiça criminal e segurança pública". In *Diário das Cortes Ordinárias*, sessão de 2 de Dezembro de 1822, pp. 55-56.

14. José da Silva CARVALHO, Relatório, *ibid.*, p. 62.

regime, designadamente a Intendência Geral de Polícia (que seria extinta em abril de 1823) e as Ordenanças, e sua substituição por uma Guarda Nacional legitimada pelo novo poder soberano.<sup>15</sup>

Antes de proceder à descrição deste plano, no mesmo Relatório que tenho vindo a analisar, Silva Carvalho detém-se na apresentação de dois tipos de criminalidade que haviam ocupado a sua atenção enquanto Ministro e Secretário de Estado da Justiça. Em primeiro lugar, os crimes e abusos contra a liberdade de imprensa. Em segundo lugar, os crimes contra a liberdade e contra o sistema constitucional em construção, fazendo menção explícita à conspiração da Rua Formosa (orquestrada por D. Carlota Joaquina) e as subsequentes, ainda que inconsequentes, tentativas de sublevação contrarrevolucionária. Este mesmo tema voltaria a ocupá-lo quando se insurgiu com a atitude de D. Carlota Joaquina de não aceitar jurar a Constituição de 1822, ou quando denunciou as primeiras tentativas de revolta do Conde de Amarante no início do ano de 1823, temendo que “o terrível exemplo de perjúrio dado pelo Conde de Amarante [pudesse] alucinar alguns incautos desconhecedores de seus verdadeiros interesses” e apelando os seus destinatários “à obediência que devem prestar à Constituição e leis vigentes”.<sup>16</sup>

Sobre esta última matéria Silva Carvalho produziu alguns officios e despachos em que atesta de forma clara a adesão à causa liberal, dando prova inequívoca das suas tentativas de controle e dissuasão, também pela força, das movimentações contrarrevolucionárias que viriam a estar na origem da Vilafrancada, procurando manter D. João VI (que nele depositava confiança) alinhado com as forças liberais. Assim se constata que, para Silva Carvalho, o mandato de governante na pasta da Justiça, uma área propícia a apreciações casuísticas ditadas pela efervescência do momento histórico então vivido, não ignorava a centralidade da vigilância política em relação a possíveis ameaças à causa liberal. A manutenção da ordem incidia, acima de tudo, sobre a ordem política liberal em construção, com os inevitáveis avanços e recuos.

O Relatório apresentado por Silva Carvalho às Cortes Ordinárias em dezembro de 1822 constitui, sem sombra de dúvida, a principal peça reveladora do seu pensamento e ação em matérias de justiça criminal e de segurança pública durante o vintismo. Todavia, uma

15. Cf. José SUBTIL, *O Vintismo e a Criminalidade: 1820/1823*. Lisboa: FCSH/UNL (dissertação mimeo), 1986.

16. Portaria de 5 de Março de 1823, in *Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa*, I, p. 624.

apreciação mais pormenorizada das marcas e registos do seu ofício de governante permite entender melhor o que foi de facto o quotidiano de despacho em que Silva Carvalho se viu envolvido.<sup>17</sup> E permite também compreender e confirmar a inegável adesão de Silva Carvalho à causa liberal. Por isso, a ideia veiculada por José de Arriaga (supostamente sustentado no testemunho de intervenções de deputados nas Cortes e em desabafos publicados pela imprensa periódica) de que Silva Carvalho permanecia “silencioso e de braços cruzados, assistindo satisfeito aos atos escandalosos praticados pelos seus fiéis aliados”, e a acusação de que protegia magistrados indignos e nada fazia para conter os abusos de justiça e atos criminosos, ou a “cumplicidade na obra de reação”,<sup>18</sup> não parecem ter qualquer comprovação fidedigna.

Silva Carvalho foi um laborioso Ministro que assinou dezenas de ordens e portarias incidindo sobre uma enorme gama de assuntos relativos à justiça civil e criminal e à segurança pública. Na linguagem seca dos despachos transparece, porém, o cuidado na difusão do espírito constitucional, quer através de palavras de aplauso e de louvor, quer através da evocação de crime e castigo. E transmite-se também a denúncia dos abusos de magistrados e a pedagógica sensibilização para as novas regras e formas de se praticar a justiça, consagradas na Constituição de 1822, no que se refere à não aceitação de prisão sem culpa formada e à recusa de favorecimentos ou jurisdições especiais.

A premência e urgência cívicas dos problemas com que tinha de lidar fizeram do Ministro José da Silva Carvalho um personagem distante dos grandes debates constitucionais e da efervescência da esfera pública durante o triénio liberal vintista. No entanto, a experiência que adquiriu na pasta da Justiça foi certamente importante para as futuras missões governativas e políticas, às quais viria a ser chamado nove anos mais tarde, após a travessia do deserto e do desterro provocados pela ascensão miguelista.

17. Analisei o assunto de forma pormenorizada no texto citado na nota 1.

18. José de ARRIAGA, *História da Revolução de 1820*, p. 169 e p. 177.

No início de junho de 1823, José da Silva Carvalho partiu com a família para o primeiro exílio em Londres, contando para o efeito com o auxílio de D. João VI que por ele mantinha grande afeição. Com outros exilados animou a imprensa periódica liberal e publicou com Francisco Simões Margiochi um texto de combate político sobre o movimento contrarrevolucionário da Vilafrancada.<sup>19</sup> Regressou a Lisboa após a outorga da Carta Constitucional em abril de 1826, retirando-se para a sua terra natal para exercer carreira de advocacia. Dois anos volvidos, com peripécias de esconderijos, fugas e disfarces, consegue escapar às perseguições incentivadas pelo regresso de D. Miguel à esfera do poder e conseqüente processo de construção da sua legitimidade régia. E parte para novo exílio, que passou entre Londres e Paris, ao ritmo das movimentações de outros deportados fiéis à causa liberal que aguardaram o momento certo para colaborar na ação de resgate do reino sujeito à tutela miguelista.

Com D. Pedro entregue definitivamente a essa mesma causa, a partir de junho de 1831, José da Silva Carvalho envolve-se em importante missão visando a obtenção de empréstimos para ações militares e torna-se um dos mais próximos colaboradores de Sua Majestade que abdicara do estatuto de Imperador do Brasil. Silva Carvalho acompanhou D. Pedro na viagem que culminaria na instalação, a 3 de março de 1832, do Governo da Regência de D. Pedro na Ilha Terceira.<sup>20</sup>

De início, limitou-se a funções de acompanhamento da formação e financiamento do exército libertador. Mas em dezembro de 1832, após a demissão de Mouzinho da Silveira (esse grande artífice da legislação liberal promulgada na Terceira), Silva Carvalho foi chamado a substituí-lo à frente da pasta da Fazenda, mantendo-se no cargo durante a fase mais dura do Cerco do Porto e da Guerra Civil que opôs os partidários de D. Pedro e D. Miguel, e liderando o processo de reconstrução financeira do Estado após os acordos

19. José da Silva CARVALHO e Francisco Simões MARGIOCHI, *Revolução anti-constitucional de 1823: suas verdadeiras causas e efeitos*. Londres: L. Thompson, 1825.

20. É vasta a bibliografia sobre o tema. Ao leitor interessado em aprofundar o conhecimento crítico e atualizado deste rico período da nossa história, recomendo a consulta de: Rui RAMOS, José Luís CARDOSO, Nuno Gonçalo MONTEIRO e Isabel CORRÊA DA SILVA (orgs.), *Dicionário Crítico da Revolução Liberal Portuguesa (1820-1834)*. Lisboa: Dom Quixote, 2023 (no prelo).

de Evoramonte, com curtas interrupções e intermitências, até ao período de instabilidade provocada pela Revolução de Setembro de 1836.

Foge ao âmbito deste texto uma análise detalhada do que foram as orientações de política financeira de José da Silva Carvalho, enquanto exerceu o cargo de Ministro da Fazenda neste período de 1832 a 1836. Mas vale a pena recordar o modo como assumiu tal cargo na sequência do trabalho de produção legislativa do seu antecessor José Xavier Mouzinho da Silveira.

As medidas legislativas decretadas pelo Governo da Regência na Terceira fizeram de Mouzinho da Silveira um dos heróis incontestados da revolução liberal portuguesa, porventura o maior, como opinou Alexandre Herculano.<sup>21</sup> Foi justamente louvado pelo modo como procurou estabelecer os alicerces institucionais e legais da construção do moderno Estado Liberal, ancorado numa defesa sem tréguas da propriedade privada, em firme oposição à propriedade senhorial e eclesiástica. Os decretos de Mouzinho incluíram a extinção dos dízimos e a sua substituição pela décima paga ao Estado; a libertação dos bens da coroa e a abolição dos direitos senhoriais e do sistema de morgadio, e conseqüente extinção dos forais relativos aos bens da coroa; uma reavaliação das principais fontes de receita, através da venda de bens nacionais (aplicada à amortização da dívida e pagamento de indemnizações), e da reforma na imposição direta (sisas reduzidas, e fixação da décima sobre prédios rurais e urbanos e sobre a indústria); a manutenção dos mais lucrativos impostos indiretos (taxas alfandegárias e contratos com o Estado, designadamente o contrato do tabaco); a reforma administrativa e judicial do território; e a modernização das estruturas financeiras do Estado (Tesouro Público, Junta do Crédito Público e Alfândegas).

Porém, o desejado crescimento da economia portuguesa tardaria a concretizar-se e as boas intenções de Mouzinho não teriam oportunidade de realização. O seu programa de modernização económica e financeira acabou por ser inviabilizado pelas circunstâncias da guerra civil, ainda que tivessem sido essas mesmas circunstâncias a criar o momento oportuno para o desmantelamento das estruturas do antigo regime senhorial. As necessidades de financiamento das forças liberais contra a usurpação miguelista obrigaram

21. Alexandre HERCULANO, "Mouzinho da Silveira ou la révolution portugaise", in *Opúsculos*, tomo II. Lisboa: Bertrand, 1873, pp. 168-221.

à contração de empréstimos externos, que Mouzinho tanto havia criticado. Acabou por se demitir do seu cargo, sendo substituído por José da Silva Carvalho que, prontamente, pôs em marcha uma política de gestão financeira assente no endividamento externo.

A visão de longo prazo de Mouzinho da Silveira, apostando numa alteração da estrutura de propriedade e de tributação, com consequências no processo de crescimento económico, foi contrariada por uma visão imediatista em que os rendimentos obtidos pela alienação dos bens da coroa e reforma dos forais serviam, acima de tudo, para garantir as necessidades de financiamento do Estado, numa perspetiva de curto prazo. A criação de dívida interna e externa e o consequente aumento do deficit das contas públicas não eram vistos como um mal em si mesmo, uma vez que o crescimento económico e as operações de conversão da dívida garantiriam a médio ou longo prazo o reequilíbrio financeiro do Estado.<sup>22</sup>

Foi essa orientação política que, de novo, emergiu no contexto da vitória liberal consagrada em Evoramonte a 26 de maio de 1834, sobressaindo o papel desempenhado por Silva Carvalho. Quatro escassos dias depois dessa data conciliadora, Joaquim António de Aguiar, Ministro dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, colocou a sua assinatura no decreto de extinção dos conventos, de abolição das ordens religiosas regulares e de incorporação de todos os seus bens na nação, não obstante o parecer negativo unânime do Conselho de Estado (Decreto de 30 maio de 1834). Uma assinatura que lhe valeria o epíteto famoso de “mata-frades”.

Da venda dos bens nacionais assim constituídos se ocupou Silva Carvalho (Decretos de 27 junho de 1834 e de 15 abril de 1835), protagonizando um dos momentos e processos históricos mais tensos e afamados (pelas ondas de aplauso e descontentamento que originou) da revolução liberal portuguesa.<sup>23</sup> Todavia, o encaixe financeiro realizado não foi suficiente para garantir o saneamento das contas públicas, objetivo este ainda mais prejudicado devido à enorme quantidade de papel-moeda utilizado na compra de bens nacionais. Daí decorreu a inevitável contração de novos empréstimos externos no mercado financeiro inglês, contando Silva Carvalho com a colaboração do agente de negócios Juan Álvarez

22. Sobre o pensamento financeiro de Silva Carvalho, cf. Luís Espinha da SILVEIRA, “Em defesa do deficit das contas públicas. José da Silva Carvalho como Ministro da Fazenda (1833-1836)”, in *José da Silva Carvalho e o Bicentenário da Revolução Liberal de 1820*, pp. 199-217.

23. Sobre esta temática cf. António Martins da SILVA, *Nacionalizações e Privatizações em Portugal. A Desamortização Oitocentista*. Coimbra: Minerva, 1997.

Mendizábal (que entre 1835 e 1837 viria a desempenhar o cargo de Ministro da Fazenda em Espanha).

Silva Carvalho manteve sempre a convicção sobre a justeza desta opção de endividamento externo que, desde o período do Cerco do Porto, considerava ser a única possível para fazer face às despesas do Estado, neste caso com aplicação prioritária ao pagamento dos custos da guerra civil e suas repercussões de médio prazo. Conforme referiu num importante documento justificativo das suas opções de gestão da política financeira:

Porém nem os ministros que me precederam, ao efetuar os empréstimos de 1831 e 1832, nem eu, quando no Porto, em Lisboa, e em Londres levantei os dinheiros necessários para a conclusão da guerra, tínhamos a menor possibilidade de seguir outro sistema, quero dizer, o dos tributos; a causa é simples: não havia nação sobre que lançar impostos.<sup>24</sup>

Apesar da prioridade estratégica financeira, Silva Carvalho não deixou de contemplar a aplicação de capitais públicos na realização de investimentos produtivos (sobretudo na agricultura e em infraestruturas viárias), bem como o alívio da carga fiscal (sobretudo dos agricultores), medidas estas que viriam a produzir efeitos positivos no crescimento do produto agrícola. Mas a intensidade política da conjuntura dos anos imediatos à guerra civil não permitia soltar as amarras do crescimento económico, em divergência crescente face a outros países europeus.

A venda dos bens nacionais incorporados pela via da extinção das ordens religiosas foi, porventura, o ato que melhor simbolizou o processo de rutura de uma revolução liberal que, através de tal recurso, encontrara, quase 15 anos depois do pronunciamento de 24 de agosto de 1820, o modo de derrubar um dos principais sustentáculos da estrutura económica, social e política do Antigo Regime. Porém, ao completar esse desígnio, a revolução liberal também se constituía refém de compromissos e embaraços financeiros que permaneceriam pelo século dentro. E é curioso notar que nesse ato participaram duas figuras centrais da criação do Supremo Tribunal de Justiça: José da Silva Carvalho (primeiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça) e Joaquim António

24. José da Silva CARVALHO, *Manifesto sobre a execução que teve a Lei de 19 de Dezembro de 1834 nas operações de Fazenda que em virtude dela se fizeram*. Lisboa: Tipografia Patriótica de Carlos José da Silva, 1836, p. vi.

Aguiar (primeiro Procurador-Geral da Coroa e, por inerência desse cargo, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça).

## 5. A CRIAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SEU PRIMEIRO PRESIDENTE

A criação e competências do Supremo Tribunal de Justiça foram definidas no artigo 191.º da Constituição de 1822, enquadradas no título respeitante à definição do poder judicial. De acordo com os princípios de separação dos poderes constitucionalmente definidos, o Supremo Tribunal de Justiça assume claramente o estatuto de órgão que garante a legalidade de atos públicos e previne a ocorrência de abusos de poder e situações de arbitrariedade, à luz do entendimento que, na época, se fazia dos limites e condicionantes de tais atos e abusos.<sup>25</sup> Parafrazeando o texto constitucional, as competências do Supremo Tribunal de Justiça resumem-se em quatro alíneas: conhecer os erros de ofício, de que fossem arguidos membros das diversas instâncias do poder executivo e judicial; conhecer as dúvidas sobre competências de jurisdição; emitir parecer, para resolução das Cortes, sobre dúvidas relativas à interpretação das leis; e, porventura a função mais relevante, “conceder ou negar a revista”, ou seja, pronunciar-se na qualidade de instância de controlo e fiscalização das sentenças proferidas pelas Relações. No que se refere a esta última atribuição, ficava reservado ao Supremo Tribunal de Justiça a competência e a capacidade de anulação ou ratificação, mas não o julgamento em última instância da causa civil ou criminal que tivesse suscitado a sua intervenção.<sup>26</sup> Tratava-se, em suma, da adaptação ao contexto político e judicial português de uma tradição inspirada na experiência francesa de um tribunal de cassação, que

25. Sobre a história do Supremo Tribunal de Justiça e o seu lugar no ordenamento jurídico da monarquia constitucional, cf. Eduardo Dally ALVES DE SÁ, *Supremo Tribunal de Justiça. Evolução histórica desta instituição e apreciação de sua essência e modo de ser actual*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1872; Caetano GONÇALVES, *Supremo Tribunal de Justiça. Memória histórico-crítica no primeiro centenário da sua fundação (1832-1932)*. Coimbra 1932; e Isabel GRAES, *O Poder e a Justiça em Portugal no Século XIX*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 2014.

26. Nas palavras de Caetano GONÇALVES, *op. cit.*: “Assim, a função desse tribunal não seria, propriamente, *julgar* o pleito, mas mandar *rever*, por o mesmo ou outro tribunal de igual categoria, o julgamento carecido de reforma” (p. 4).

garantisse a anulação de julgamentos que não respeitassem as leis vigentes, procurando exercer uma vigilância apertada sobre os juízes, com vista ao respeito escrupuloso das normas jurídicas.<sup>27</sup>

O objetivo fundacional do Supremo Tribunal de Justiça não era a criação de uma instância suprema de recurso, ainda que pudesse ser esse o entendimento desejado por um grupo de magistrados e desembargadores, interessados em fazer prevalecer o seu *status* corporativo de intérpretes fiéis e privilegiados da lei e da ordem. No quadro da nova ordem liberal, era importante deixar claro que a separação dos poderes não iludia a supremacia do poder legislativo. As Cortes representavam o poder supremo do Estado liberal, não podendo um supremo tribunal instituir-se como guardião último das decisões judiciais ou reivindicar a legitimidade autónoma do poder judicial.<sup>28</sup> Neste sentido, a prerrogativa da revista não significava que o Supremo Tribunal de Justiça se perfilasse como última instância de recurso das decisões dos tribunais de Relação, mas antes, conforme sintetizou António M. Hespanha, como “instância de controlo político dos tribunais”.<sup>29</sup>

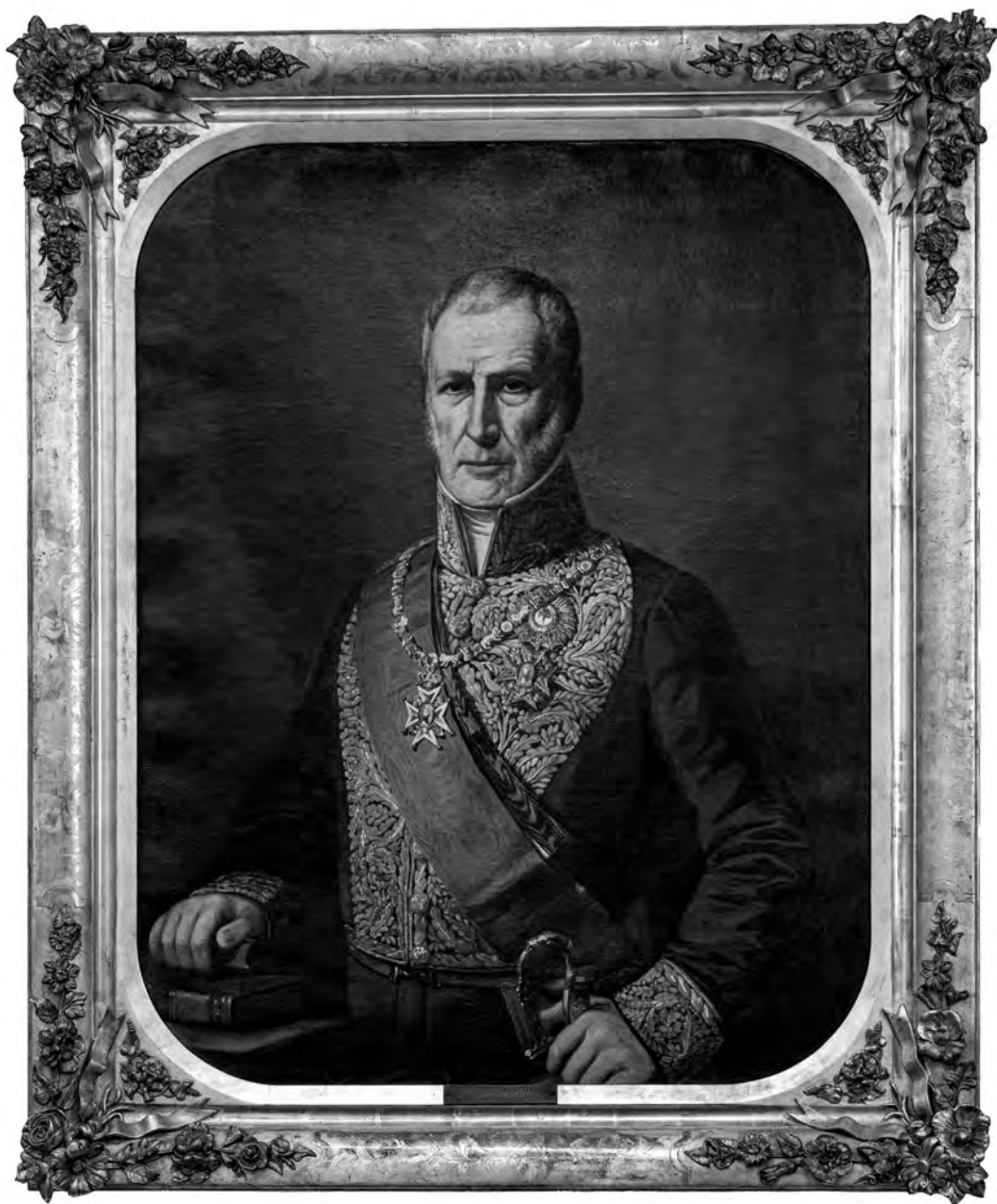
A Carta Constitucional de 1826 viria a consignar no seu artigo 131.º as mesmas competências consagradas na Constituição de 1822, ainda que redigidas de forma ligeiramente diferente. Mas a execução desta vontade política consagrada no plano constitucional não teve imediata sequência. Aliás, o mesmo aconteceu com o importante debate sobre a reforma do funcionamento das Relações ou Tribunais provinciais que teve lugar na fase final dos trabalhos das Cortes Constituintes (já depois da aprovação da Constituição), em outubro de 1822, que não teve desfecho de aprovação, não obstante ter sido bem revelador do empenho dos magistrados com assento parlamentar na análise da organização do poder judicial e do sistema de justiça, sempre motivados pela valorização do papel dos desembargadores, juízes e advogados na vida política nacional.<sup>30</sup>

27. Sobre esta adaptação do modelo francês da cassação, cf. António Manuel HESPANHA, “Governo da lei ou governo dos juízes? O primeiro século do Supremo Tribunal de Justiça em Portugal”. *Historia Constitucional*, n.º 12, 2011, pp. 203-237.

28. Sobre este assunto cf. António Pedro Barbas HOMEM, “A Fundação do Supremo Tribunal de Justiça. Comunicação na cerimónia comemorativa dos 190 anos do Supremo Tribunal de Justiça”. *A Revista*, STJ, n.º 1, 2022, pp. 171-187.

29. António Manuel HESPANHA, “Governo da lei ou governo dos juízes? (...)”, p. 225. De acordo com a interpretação deste autor, a feição do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de última instância de recurso só começou a ganhar forma com a nova Lei de dezembro de 1843.

30. Nesse debate teve papel preponderante Manuel Fernandes Tomás, naquela que foi a última batalha parlamentar da sua vida, juntando as vestes de deputado e magistrado. Viria a morrer pouco depois, em novembro de 1822.



Autor desconhecido, Retrato de José da Silva Carvalho, século XIX, Supremo Tribunal de Justiça. Coleção STJ.

Este hiato na institucionalização, ou na entrada efetiva em funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça, só terminaria com o novo estímulo dado por Mouzinho da Silveira no âmbito do pacote legislativo aprovado pelo Governo da Regência na Ilha Terceira. Com efeito, o Decreto de 16 de maio de 1832 sobre a reforma do sistema de justiça estabelece nas disposições preliminares que “Haverá em Lisboa um Supremo Tribunal de Justiça com jurisdição em todo o reino, e suas dependências, o qual será dividido em duas secções, uma civil, e outra criminal, e será composto de um presidente, oito conselheiros, um secretário, quatro amanuenses, dois contínuos, e um porteiro”.<sup>31</sup> Fixa também a existência de um Procurador-Geral da Coroa com assento no Supremo Tribunal (artigo 5.º) e anuncia que as atribuições e competências de ambos os órgãos seriam objeto de legislação específica.

Em diversas passagens deste decreto, que, sem dúvida, constitui peça jurídica central do sistema de justiça da monarquia constitucional assente em princípios liberais, inscrevem-se os atributos do Supremo Tribunal de Justiça como instância política de controlo, sobretudo do poder arbitrário dos juízes e das suas falhas de obediência à lei.

As competências e formas de funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça foram prontamente regulamentadas pelo Decreto de 19 de maio de 1832, recuperando o sentido já contido nos textos constitucionais de 1822 e 1826 e conferindo-lhe as seguintes atribuições (artigo 1.º): conhecer os delitos e erros de ofício dos seus próprios membros, dos membros dos tribunais de segunda instância e dos empregados do corpo diplomático; conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência dos tribunais em matérias classificáveis de abuso de poder, envolvendo autoridades judiciais, fiscais, militares, eclesiásticas ou administrativas; e conhecer ou negar revistas nas causas cíveis e crimes, declarando a nulidade dos processos. Relativamente ao Presidente, com juramento feito e posse atribuída pelo Ministro e Secretário da Justiça, o decreto de 19 de maio de 1832 estabelece as suas competências de direção e de organização dos trabalhos do Supremo Tribunal de Justiça.

31. *Coleção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por Sua Majestade Imperial o Regente do Reino desde que assumiu a regência até à sua entrada em Lisboa* (segunda série). Lisboa: Imprensa Nacional, 1834, Decreto n.º 16 de maio 1832, artigo 4.º, p. 91.

O número de membros do Supremo Tribunal de Justiça viria a ser alterado por decreto de 14 de setembro de 1833, fixando um total de 14 conselheiros, incluindo o Presidente e o Procurador-Geral da Coroa. Saliente-se que este decreto estipula no seu artigo 1.º que “será imediatamente estabelecido nesta capital o Supremo Tribunal de Justiça criado pelo artigo 130 da Carta Constitucional da Monarquia”. Deste modo, resulta claro que, desde a sua instituição formal, em 16 de maio de 1832, até 14 de setembro de 1833, o Supremo Tribunal de Justiça não teve qualquer atividade.<sup>32</sup>

Entretanto, fora extinto em agosto de 1833 o Desembargo do Paço, passando o Supremo Tribunal de Justiça a assumir as suas funções e atribuições do foro judicial, no domínio da justiça, ficando as funções administrativas e legislativas noutras instâncias do poder executivo e parlamentar.

Regressemos a José da Silva Carvalho e ao papel que era suposto representar na estrutura que, finalmente, dava sinais de poder iniciar a sua atividade. Através da Carta Régia de 15 de setembro de 1833, D. Pedro nomeia José da Silva Carvalho para o cargo de Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça “pelos importantes serviços prestados à causa da pátria”.<sup>33</sup> Ora, Silva Carvalho acumulava nessa data os cargos de Ministro da Fazenda e de Ministro interino dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça (no qual se manteve entre 21 de abril de 1833 e 23 de abril de 1834). Por conseguinte, na impossibilidade de se empossar a si próprio, a posse foi-lhe conferida a 23 de setembro de 1833 pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino, Cândido José Xavier, numa cerimónia em que igualmente tomaram posse e prestaram juramento os restantes conselheiros nomeados. No auto que então foi lavrado, ficou expressamente dito que José da Silva Carvalho “conferia a presidência interina do mesmo Supremo Tribunal a

32. Conforme fica claro na consulta aos materiais do seu Arquivo Histórico, que não registam nenhuma documentação relativa a esse momento fundacional.

33. António VIANA, *José da Silva Carvalho e o seu Tempo*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1891, vol. II, doc. 296, pp. 141-142. O texto da Carta Régia esclarece ainda que: “E como no exercício de Ministro e Secretário de Estado das duas repartições a vosso cargo servis muito a meu contento e em público proveito, ordeno que nele continueis, e vos encarrego de estabelecer o Supremo Tribunal de Justiça de que sois Presidente, deferindo juramento aos Conselheiros membros dele, ao Procurador Geral da Coroa, e Secretário, e declareis o Tribunal constituído: depois deste ato designareis o Conselheiro mais antigo, para servir de Presidente durante a vossa ausência e impedimento, findo o qual voltareis ao vosso lugar sem dependência de nova graça”.

Joaquim António de Magalhães, por ser de todos os membros que de presente se acham nesta capital aquele que goza da carta mais antiga de membro do Conselho”<sup>34</sup>

Deste modo, a nomeação de Silva Carvalho como primeiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça não pôde ser concretizada no plano do exercício efetivo do cargo, devido ao impedimento motivado pelas funções ministeriais que continuava a exercer.<sup>35</sup> A questão não era tanto a da sobreposição ou exercício simultâneo de funções judiciais e políticas, prática frequente em Portugal ao longo de toda a monarquia constitucional. O problema de fundo era a indisponibilidade para se dedicar a tarefas que exigiam a prestação regular de um serviço público.

Pouco tempo depois da nomeação como Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (com insofismável carácter suspensivo), a 8 de outubro de 1833, assumindo a sua qualidade de Ministro da tutela dos assuntos de Justiça, Silva Carvalho assinou um decreto que esclareceu a necessidade de “dar uniformidade a algumas providências, que possam carecer-se para remover quaisquer obstáculos na execução do Decreto de 16 de maio de 1832”, admitindo a existência de caprichosas interpretações da legislação, e determinando o estabelecimento de formas diretas de comunicação entre os presidentes das Relações e o Supremo Tribunal de Justiça com o intuito de obtenção de celeridade na interpretação de dúvidas e na execução de providências decorrentes das atribuições do Supremo Tribunal de Justiça.<sup>36</sup> Esta clarificação de competências é uma demonstração clara da escolha de campo funcional efetuada por Silva Carvalho, que assim revelava a opção de prosseguir o seu cargo ministerial.

Em abono da lisura de comportamento de José da Silva Carvalho, assinale-se que, apesar de ter recebido durante este período os dois ordenados a que supostamente teria direito – como

34. Arquivo Histórico do Supremo Tribunal de Justiça (AHSTJ), *Livro de Autos de juramento e posse dos conselheiros e juizes do Supremo Tribunal de Justiça*, fl. 2v<sup>o</sup>. Joaquim António de Magalhães, que na prática foi quem exerceu a primeira presidência do Supremo Tribunal de Justiça, foi deputado na legislatura de 1826-1828 e Ministro da Justiça do Governo da Regência na Terceira. Mais tarde (1835) seria embaixador de Portugal no Brasil, ficando na presidência interina o juiz conselheiro António Camelo Fortes de Pina (*Livro da Autos*, fl. 10).

35. A consulta do *Livro de Acórdãos* dos primeiros anos de atividade do Supremo Tribunal de Justiça (entre setembro de 1833 e setembro de 1836) permite confirmar a ausência do nome de José da Silva Carvalho em qualquer processo decisório. Se tivermos em atenção a urgência dos problemas financeiros que o mobilizavam como Ministro da Fazenda, compreende-se que o seu vínculo ao Supremo Tribunal de Justiça era mero apêndice circunstancial.

36. *Coleção de Decretos e Regulamentos*, Decreto de 8 de outubro de 1833.

Ministro e como Presidente do Supremo Tribunal de Justiça – procedeu à devolução ao Tesouro da quantia excedentária recebida pelas funções (não exercidas) no Supremo Tribunal de Justiça.<sup>37</sup>

## 6. NOTA FINAL: O PRIMEIRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DE FACTO NÃO O CHEGOU A SER

A questão que suscita este episódio da nomeação de José da Silva Carvalho, que só produziu o efeito da delegação de funções no Conselheiro mais antigo, Joaquim António de Magalhães, é a de saber por que razão D. Pedro optou pela escolha de um ministro que, pela força dessa circunstância, não podia exercer de facto as funções correspondentes ao cargo de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Atendendo à forte relação de confiança que D. Pedro mantinha com aquele que era um dos suportes fundamentais na luta contra a usurpação miguelista, atendendo à necessidade de dar um sinal de inequívoca força política num momento crucial após o desembarque triunfal das forças liberais em Lisboa em 24 de julho de 1833, Silva Carvalho servia na perfeição como símbolo de credibilidade, empenho e retidão na liderança do Supremo Tribunal de Justiça. Acrescia ainda o facto de Silva Carvalho ter acumulado importante experiência na gestão política de matérias relacionadas com o sistema de justiça durante o triénio liberal vintista, conforme vimos em secções anteriores deste texto.

A escolha régia de Silva Carvalho significava confiança na sua maturidade política, da mesma forma que dava sinais sobre o indispensável enquadramento político da estrutura cimeira do sistema judicial. Além de ter sido magistrado, Silva Carvalho era uma figura de autoridade que poderia conferir ao Supremo Tribunal de Justiça o prestígio institucional acumulado ao longo de uma carreira de serviço público em altos cargos de governação. Apesar de o primeiro Presidente *de facto* ter sido Joaquim António de Magalhães – outro

37. Conforme documentado em António VIANA, *José da Silva Carvalho e o seu Tempo*, vol II, pp. 84-85 e 175-179.

magistrado de virtudes liberais – Silva Carvalho era mantido em primeira linha para poder assumir as suas funções, se tal se verificasse útil ou necessário.

Após a Revolução de Setembro de 1836, Silva Carvalho pediu a demissão de todos os cargos, incluindo o de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que então passou a ser Manuel Duarte Leitão.<sup>38</sup> Passos Manuel ainda tentou demovê-lo,<sup>39</sup> mas a sua insatisfação com o rumo setembrista conduzi-lo-ia a novo exílio em Londres e Paris, até maio de 1838. De regresso à pátria, jurou a nova Constituição de 1838 e apresentou-se a sufrágios que ditaram a sua eleição como deputado nas legislaturas de 1838-1840 e de 1840-1842.<sup>40</sup> Retomaria o lugar de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça a 2 de outubro de 1840, assumindo prontamente a presidência por ser o membro mais antigo.<sup>41</sup> Foi formalmente nomeado Presidente do Supremo Tribunal de Justiça em 7 de dezembro de 1840, sendo nesse ato exonerado Manuel Duarte Leitão.<sup>42</sup> Nessa mesma ocasião envolveu-se em rivalidades maçónicas e disputou eleições que ditaram a sua saída do Grande Oriente Lusitano e a investidura como Grande Comendador Supremo do Grande Oriente Escocês.

A restauração da Carta Constitucional após o golpe de Costa Cabral, em janeiro de 1842, deu novo ânimo político a Silva Carvalho, que jurou fidelidade cartista a 21 de fevereiro.<sup>43</sup> Porém, foi uma aliança efémera com o Ministro preferido de D. Maria II. A pretexto da sua firme oposição à reforma da organização da justiça promovida por Costa Cabral – que, em seu entender, punha em causa a independência do poder judicial e os princípios de inamovibilidade e permanência perpétua dos juízes nos tribunais em que tivessem sido empossados – Silva Carvalho acabou por ser demitido de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça em 7 de agosto de 1844, sendo substituído pelo Visconde de Laborim, José Joaquim Gerardo de Sampaio.<sup>44</sup> Regressou ao cargo em 21 de junho

38. AHSTJ, *Livro de Autos* – 21 de novembro de 1836, fl. 11.

39. António VIANA, *José da Silva Carvalho e o seu Tempo*, Vol. II, pp. 299-303.

40. Sobre este período da sua vida política cf. Zélia PEREIRA, "Carvalho, José da Silva (1782-1856)". In Maria Filomena Mónica (coord.), *Dicionário Biográfico e Parlamentar (1834-1910)*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais e Assembleia da República, 2004, Vol. I, pp. 644-647.

41. AHSTJ, *Livro de Autos*, fl. 22.

42. AHSTJ, *Livro de Autos*, fl. 23vº.

43. AHSTJ, *Livro de Autos*, fl. 26vº.

44. AHSTJ, *Livro de Autos*, fl. 28vº.

de 1847,<sup>45</sup> no fim da guerra civil da Patuleia, mantendo-se a sua nomeação até à morte em 1856.

Ao longo deste período, aqui sumariamente esboçado, o trajeto de Silva Carvalho foi sintoma das disputas, convergências e divergências políticas entre as figuras mais notáveis da vida política portuguesa, que atravessou momentos de grande conflitualidade a agitação.<sup>46</sup> O papel que desempenhou (ou não) como Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, entre 1840 e 1844 e entre 1847 e 1856, permanece por estudar. Estas breves notas finais servem como convite ao aprofundamento de uma pesquisa necessária, para a qual as fontes documentais existentes no Arquivo Histórico do Supremo Tribunal de Justiça (AHSTJ) se revestem de fundamental importância.

Apesar de não ter atuado como Presidente *de facto* do Supremo Tribunal de Justiça, aquando da sua institucionalização em setembro de 1833, José da Silva Carvalho foi protagonista central da criação de uma instância de poder judicial que corresponde a uma nova etapa, a um novo tempo da justiça em Portugal. Um tempo aberto pela revolução liberal iniciada em 1820 e consolidada em 1834. Um tempo novo que José da Silva Carvalho ajudou a fazer perdurar.<sup>47</sup>

45. AHSTJ, *Livro de Autos*, fl. 33v°. Sobre esta substituição, cf. correspondência entre o Visconde Laborim e José da Silva Carvalho, in António VIANA, *José da Silva Carvalho e o seu Tempo*, Vol. II, 408-410.

46. Sobre o envolvimento de José da Silva Carvalho nas polémicas políticas deste período, cf. Joana Estorninho de ALMEIDA e Nuno CAMARINHAS, *Portugal, Uma Retrospectiva 1851*. Lisboa: Tinta da China, 2019, 80-91.

47. Agradeço os comentários e sugestões de Nuno Camarinhas, Rui Pinto Duarte e Maria da Glória Garcia, que permitiram clarificar alguns dos argumentos apresentados neste artigo. Agradeço também ao Dr. André Capricho as facilidades de consulta de materiais do AHSTJ.